



Rede Brasileira Agroflorestal – REBRAF

Seminário Nacional sobre Políticas Públicas e Financiamento para o Desenvolvimento Agroflorestal no Brasil

Brasília, 18 a 20 de agosto de 2004

Mesa V - DISPOSITIVOS LEGAIS

Coordenador: Jean Clement Laurent Dubois¹

Introdução

Não obstante a existência de um Código Florestal e de outros dispositivos legais textualmente muito claros, persiste uma fraca aplicação **efetiva** das imposições legais, principalmente no que se refere, entre outros aspectos, à manutenção ou restauração de Áreas de Proteção Permanente (APPs), à Reserva Legal (RL) e, no caso mais específico do Bioma da Mata Atlântica, a proibição do corte de estágios médios de regeneração da Mata Atlântica, inclusive para uso agrícola temporário.

O presente documento, preparado pela REBRAF (Rede Brasileira Agroflorestal) tem como objetivo principal reunir informações capazes de facilitar os debates e as tarefas dos grupos de trabalho, do “Seminário Nacional sobre Políticas Públicas e SAFs”. Um dos produtos esperados deste Seminário seria a obtenção de um consenso quanto à necessidade – (a) de aumentar o grau de aplicabilidade efetiva de dispositivos legais que incidem sobre o uso da terra rural no quadro de um desenvolvimento agroflorestal ecológica- e socialmente sustentável, e, para tal efeito -, -(b) de constituir um grupo de trabalho com participação de profissionais não governamentais dotados de sólida experiência de campo, porém orientado pelo MMA e o MDA, e encarregado de elaborar propostas de “ajustes” que possam melhor harmonizar, de um lado as exigências de preservação e conservação e, por outro lado, a situação financeira atual, os direitos de sobrevivência, a melhoria de vida e a cidadania dos agricultores. Os ajustes deveriam se apoiar em critérios de manutenção de altos níveis de biodiversidade nas paisagens rurais (biodiversidade interna dos sistemas de produção; corredores ecológicos e outras formas de conectividade entre remanescentes florestais; etc.) e, também, tomar conta das realidades sociais do meio rural produtivo. Entre os elementos dessas realidades sociais rurais, convém mencionar: o estado de pobreza de grande parte dos pequenos agricultores e a descapitalização que está afetando hoje muitos proprietários rurais de médio e de maior porte.

Claro, não podemos abrir as portas aos imediatistas que ambicionam lucros em curto prazo sem preocupação alguma com a conservação e preservação dos recursos naturais, da biodiversidade e do meio ambiente. Por outro lado, considerando as dimensões continentais do Brasil, os ajustes deveriam ser elaborados na forma de regulamentações regionalizadas, tomando como base referencial os grandes ecossistemas que existem no País.

¹ Jean Clement Laurent Dubois, Eng. Florestal, é Assessor Técnico Sênior da REBRAF. E-mail: jean@rebraf.org.br.



1. Primeira etapa: análise crítica de determinados dispositivos legais e as principais causas de sua inaplicabilidade efetiva

Serão contemplados aqui os dispositivos legais que incidem sobre:

- A manutenção ou restauração de Áreas de Proteção Permanente (APPs): com referência especial à mata ciliar e ao uso agrícola de ladeiras;
- A manutenção ou restauração da Reserva Legal (RL) e seu manejo com fins econômicos;
- A proibição do corte de estágios médios de regeneração da Mata Atlântica, inclusive para uso agrícola temporário.

Sugerimos, sejam analisadas as principais causas da inaplicabilidade efetiva desses determinados dispositivos legais, ou seja:

- i. A combinação de dois fatores: as dimensões continentais do Brasil e a insuficiência dos recursos orçamentários destinados aos serviços oficiais de extensão florestal/agroflorestal e às tarefas de acompanhamento e de fiscalização por parte das instituições governamentais.
- ii. Muitos dispositivos legais que incidem simultaneamente sobre conservação da Natureza e usos produtivos da terra, foram elaborados e sancionados sem adequado conhecimento da realidade social do meio rural, surgindo dessa forma fatores que favorecem a inaplicabilidade efetiva desses dispositivos legais.
- iii. A pobreza (falta total de recursos financeiros para fins de investimento na propriedade rural). Esta situação afeta a grande maioria dos pequenos agricultores em todo o país. Níveis graves de descapitalização afetam, também, muitos médios e “grandes proprietários” rurais. Por tanto, as medidas de exceção quanto à aplicação da lei, não deveriam beneficiar exclusivamente os agricultores familiares. Também, a definição oficial de “agricultura familiar”, deveria ser submetida a uma revisão no que se refere ao requisito “No mínimo 80% da renda bruta familiar anual é proveniente da exploração agropecuária ou extrativa”. No caso de dezenas de milhares de pequenos agricultores, a renda bruta familiar proveniente do uso da terra na propriedade é inferior a 50% da renda familiar total e a soma da renda gerada na propriedade e da renda gerada fora da propriedade raramente ultrapassa dois salários mínimos. No âmbito da regulamentação dos dispositivos legais, os níveis de descapitalização deveriam ter mais peso que os requisitos oficiais mencionados na definição atual da agricultura familiar (superfície da propriedade; renda gerada na propriedade; ver Anexo 1).
- iv. A descapitalização faz com que –com poucas exceções - o pequeno agricultor não tem os recursos financeiros necessários para comprar os insumos (esterco; adubos minerais; meios de irrigação;etc.) requeridos para assegurar a médio prazo, a sustentabilidade de seus cultivos de ciclo curto. Nem para a compra de insumos e serviços técnicos (elaboração e aprovação de projetos técnicos ad hoc) requeridos para a execução de trabalhos de recuperação de APPs e Reserva Legal, inclusive o material para implantar as cercas requeridas para isolar as áreas reflorestadas, dos fatores de degradação. A proibição – no Bioma Mata Atlântica- de derrubar capoeiras ainda jovens, porém apresentando características dendrométricas que os dispositivos legais julgam suficientes para interditar o corte, foi elaborada e aprovada com as melhores



das intenções. Infelizmente, esta proibição incita os pequenos agricultores a encurtar o período de pousio florestal, causando dessa forma uma forte aceleração dos processos de degradação da terra. A derruba da vegetação e o subsequente uso agrícola, são autorizados somente em capoeiras incipientes (macegas e capoeiras pouco desenvolvidas) as quais, na realidade, ainda não preencheram seu papel de recuperação da fertilidade natural do solo. O encurtamento da duração do pousio florestal, prescrito por dispositivo legal, é de fato danoso ao meio ambiente e aumenta, indiretamente, o risco de maiores pressões antrópicas negativas, inclusive invasões e destruição de povoamentos florestais nativos, dentro dos limites das UCs. Os estudos e análises de solo e de erosão realizados pela EMBRAPA-CNPAB (Centro Nacional de Agrobiologia) na Região Serrana do Rio de Janeiro (Bom Jardim-Barra Alegre) indicam claramente que o pousio florestal, nas condições da região estudada deveria ser de sete anos. Nas condições de clima e solos dessa região, os dispositivos legais atuais, na prática, proíbem o corte de capoeiras com mais de três anos! O CNPAB está finalizando uma publicação de cunho científico apresentando os resultados do referido trabalho de campo.

- v. Exigir o que – na prática - é atualmente impossível. Para ilustrar este requisito, tomaremos como exemplo a Resolução SMA 47-03, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 27 de novembro de 2003. Contextualmente, esta Resolução incide sobre a recuperação de áreas degradadas, inclusive – implicitamente – a restauração de APPs e Reserva Legal. Conforme esta Resolução, o proprietário rural obrigado a restaurar áreas degradadas em escala superior a um hectare, quando esta propriedade não apresentar adequado potencial de auto-regeneração (Art.7), **deverá executar esta recuperação mediante o plantio de mudas de, no mínimo, 80 (oitenta) espécies arbóreas das formações vegetais de ocorrência regional** (Art. 2). Mesmo no caso de proprietário com sólidos recursos financeiros, onde será que ele poderá comprar mudas ou sementes de 80 espécies arbóreas regionais nativas e reunir conhecimentos seguros sobre a auto-ecologia das espécies e sobre tecnologia de tratamento de sementes e de produção de mudas de todas essas espécies? A própria Resolução reconhece a necessidade de realizar pesquisas a respeito (Art. 10). Não existe atualmente, condições para aplicar o Art. 2 numa escala social e geograficamente significativa! A quase totalidade do texto dessa Resolução encontra-se em anexo (Anexo 2). Quando existe localmente um adequado potencial de auto-regeneração, a execução dos trabalhos de recuperação florestal deverá avaliar este potencial no que se refere à presença (árvores matrizes remanescentes) ou chegada de propágulos (sementes) em função da presença de remanescentes florestais próximos. Na realidade, para muitas regiões, ainda não existe uma base adequada de conhecimentos para efetivar esta avaliação! Os trabalhos de recuperação requerem um projeto técnico (Art.12-§1) – objeto de aprovação ou desaprovação pelo órgão público competente - e, no caso de propriedades pequenas (Art.12-§2), uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), substituindo a necessidade de um projeto técnico. Muitos agricultores não têm como pagar a elaboração de um projeto técnico ou a obtenção de uma ART!
- vi. Em alguns Estados da União situados no Bioma da Mata Atlântica (inclusive no Estado do Rio de Janeiro), os dispositivos legais federais incidindo sobre o corte de capoeiras para uso agrícola, ainda não foram regulamentados.



- vii. Com freqüência, a proibição por lei, do uso agrícola em ladeiras íngremes (encostas de morros com mais de 45 graus de inclinação) é socialmente inaplicável em pequenas propriedades rurais, pelo menos nas propriedades nas quais a quase totalidade de sua extensão ocorre em declives escarpados.

2. Segunda etapa: a busca criteriosa de ajustes e soluções

2.1. Permitir o uso de SAFs biodiversificados no âmbito de APPs e Reserva Legal

Os agricultores e pecuaristas descapitalizados dificilmente darão início a procedimentos de restauração de APPs, caso as áreas plantadas não pudessem gerar um retorno financeiro,

Os dispositivos legais existentes deveriam ser objeto de ajustes, visando a possibilidade de desenvolver nas APAs atividades geradoras de renda com manejo dos recursos naturais em regime de rendimento sustentado e manutenção de altos níveis de biodiversidade nativa.

No âmbito da agricultura familiar, determinadas atividades geradoras de renda (apoiadas no manejo de produtos não madeireiros) seriam autorizadas em até 100% da extensão das APAs. Em propriedades maiores, elas seriam autorizadas em, por exemplo, até 50% da extensão das APAs.

As seguintes atividades geradoras de renda deveriam ser contempladas no processo de reajuste dos dispositivos legais, referentes a APPs e Reserva Legal:

- A colheita de sementes de espécies florestais nativas visando sua comercialização, principalmente no contexto de projetos ou programas de reflorestamento (i.a. reconstituição de APAs);
- O aproveitamento do potencial de produção apícola, apoiada no manejo de abelhas nativas;
- O manejo e aproveitamento para auto-consumo e/ou comercialização de plantas medicinais nativas da flora local;
- A implantação de agroflorestas multi-estratas, com elevado grau de biodiversidade interna.

A título de exemplo, na comunidade de Guapiruvu (Sete Barras, SP.), alguns agricultores estão convertendo seus bananais, até recentemente manejados na forma de monocultivo “a pleno sol” e objeto de aplicações sistematicamente exagerados de agrotóxicos, em sistemas silvibananeiros biodiversificados: uma espécie arbórea nativa é plantada (*Schizolobium parahybum* = “guapiruvu ou guapuruvu), as árvores nativas adultas pre-existentes são protegidas, formando bancos de matrizes, um número crescente de outras espécies nativas surge por aporte espontâneo de propágulos (espécies zoócoras); um sub-bosque amplamente biodiversificado se desenvolve e não é mais objeto de capinas capazes “radicais”. Num desses bananais –visitado pela REBRAF- e em via de conversão há quatro anos, encontrou-se um conjunto reunindo mais de 47 espécies nativas, entre elas muitas espécies medicinais (principalmente piperáceas). O número de animais e aves da fauna local está aumentando, indicando que esse tipo de silvobananeiro pode funcionar como corredor ecológico.



2.2. Facilitar a legalização referente ao cultivo e/ou manejo sustentado de plantas medicinais na Reserva Legal e APPs

A produção de plantas medicinais em sub-bosque em reserva legal poderia gerar renda para os agricultores. Na sua tese de doutorado (Plantas medicinais da Mata Atlântica – Vale do Ribeira, SP.: extrativismo e sustentabilidade), Gemina C. Cabral Born coloca de relevo o papel potencial das plantas medicinais nativas como instrumento e estratégia de desenvolvimento regional sustentável e conservação da biodiversidade. Ela enfatiza também a valorização dos conhecimentos tradicionais preservados nas comunidades locais. O biólogo Walter Steenbock, Chefe da FLONA em Caçador, SC., chama a atenção sobre este potencial, assinalando porém a existência de uma grande entrava: de acordo com a legislação ambiental, para manejo de espécie medicinal em reserva legal, é necessário plano técnico baseado em estudos científicos. Então, no Brasil, no tocante a quase todas as plantas medicinais nativas não existem conhecimentos científicos sobre cultivo e manejo dessas plantas. E, portanto, as atividades objetivando a produção dessas plantas, são “ilegais”.

2.3. Permitir o uso temporário de espécies exóticas nos procedimentos de restauração de APPs e de Reserva Legal

Nesse sentido, convém considerar, como uma das possíveis estratégias, a formação de eucaliptais em contato com remanescentes de florestas nativas. Existem por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, numerosos eucaliptais plantados há 10 –20 anos, em contato com florestas nativas e que, hoje se apresentam com as seguintes características: (i) redução do número de eucaliptos por hectare, em consequência de desbaste natural e (ii) formação de sub-bosque constituído por espécies florestais nativas. A adoção dessa estratégia deveria ser promovida principalmente no intuito de facilitar o aumento de área de RPPNs e a conectividade entre UCs já existentes. O uso de “eucaliptais de transição” deveria ser objeto de melhorias de tipo técnico, principalmente a realização de desbastes visando acelerar a formação de sub-bosque nativo e, em seguida, exploração comercial dos eucaliptos, deixando todo o espaço vital para as espécies nativas. Os sucessivos desbastes e a exploração comercial dos eucaliptos geram uma renda que constituirá um argumento decisivo nas tomadas de decisões conservacionistas por parte de proprietários rurais.

2.4. Regulamentar o tópico “interesse social” contemplado no Art.3º/§1

O §1, referendo-se à supressão parcial ou total de florestas (nativas) e demais formas de vegetação de preservação permanente, indica que a supressão será admitida, entre outras circunstâncias, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de **interesse social**. Seria conveniente definir, com adequada preocupação social, o sentido (sentidos alternativos) das palavras “obras, planos, atividades ou projetos”. No contexto de um ajuste regulamentar nesse sentido, convém especificar que tratar-se-ão exclusivamente casos de supressão parcial de vegetação de APP, tais como, desbastes para introdução de elementos perenes sustentáveis, geradores de reorno econômico compensatório.



2.5. Regular o uso agrícola com cultivos de ciclo curto em relevos de topografia acidentada.

Deve-se proibir rigorosamente cultivar a terra “morro abaixo”: nesse caso pode ocorrer intensa erosão. Preparar a terra “virando o terreno” com arado puxado pelo boi, em linha de nível, já por se mesmo, refreia bastante a erosão.

Conforme observações de campo feitas na Região Serrana do Rio de Janeiro, a orientação das ladeiras exerce forte influência: nas “noruêgas” (terras frescas e mais úmidas de encostas menos batidas pelo sol) a erosão é menor que nas “soalheiras” (encostas mais quentes e mais ensolaradas);

Na região de Boa Vista de Cima (perto de São Pedro da Serra, RJ), pode-se observar encostas da categoria “noruêga”, cultivadas há 48 anos, com 4 a 5 anos de “capoeira” entre períodos de dois anos de cultivo, principalmente de inhame. Essas encostas, quando –mantida a floresta nativa no seu topo- e cultivadas em linhas de relevo, não apresentam sinais aparentes de erosão. Na realidade, deve ocorrer erosão, porém sem provocar a formação de ravinas ou voçorocas.

Nas encostas ocupadas por capoeiras, a lei deveria permitir o uso do modelo de produção em faixas alternadas: nesse modelo, faixas de capoeira são mantidas entre as faixas cultivadas ou ocupadas por pastagens e poderiam ser enriquecidas com espécies perenes fruteiras ou madeireiras, geradoras de renda (sistema de uso da terra com faixas de capoeiras melhoradas).

Num segundo passo, poder-se-ia pensar em difundir uma agricultura em aléias, com dispositivos anti-erosivos envolvendo a formação de sebes verdes (“barreiras vivas”), em linhas de contorno, ocupando menos espaço entre as faixas reservadas aos cultivos agrícolas (anuais, persistentes ou perenes). As “barreiras vivas” são constituídas por gramíneas anti-erosivas, preferencialmente capim vetiver (*Vetiveria zizanioides*).



Anexo 1- Uma definição do conceito “Agricultura Familiar”

(documento oficial do MDA/SAF para propósitos do PRONAF)

Entende-se por agricultura familiar a agricultura que atende simultaneamente aos seguintes requisitos:

- Explora parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
 - Não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;
 - No mínimo 80% da renda bruta familiar anual é proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;
 - O agricultor resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo;
 - Mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir.
-



Anexo 2: RESOLUÇÃO SMA 47-03

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Meio Ambiente
27 de novembro de 2003

Art. 1º - A recuperação de áreas degradadas exige elevada diversidade, que pode ser obtida com o plantio de mudas e/ou outras técnicas tais como semeadura direta, indução e/ou condução da regeneração natural.

§ 1 - O caput deste artigo não se aplica para áreas de recuperação com menos de um hectare, nas quais deverão ser utilizadas, no mínimo, **30** espécies.

§ 2 - Respeitando-se as formações de ocorrência, recomenda-se a utilização de espécies ameaçadas de extinção, e/ou atrativas da fauna associada.

§3 - As espécies escolhidas deverão contemplar os dois grupos ecológicos: pioneiras (pioneiras e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climácicas), considerando-se o limite mínimo de 40% para qualquer dos grupos.

§4 - Com relação ao número de indivíduos por espécie, nenhuma espécie poderá ultrapassar o limite máximo de 20% do total do plantio.

Art. 2º - A recuperação florestal de áreas degradadas nas formações de floresta ombrófila, floresta estacional semidecidual e savanas florestadas (cerradão), será efetivada mediante o plantio de mudas de, no mínimo, **80 (oitenta) espécies arbóreas das formações vegetais de ocorrência regional**, exemplificadas na listagem do Anexo a esta resolução, não excluindo espécies levantadas regionalmente.

Art. 3º -

Art. 4º - Para formações ou situações de baixa diversidade de espécies arbóreas, tais como: florestas estacionais decíduais, formações paludosas e de restinga, manguezal, além das áreas rochosas, o número de espécies a ser utilizado será definido por projeto técnico circunstanciado, a ser aprovado no âmbito da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, considerando-se a maior diversidade possível.

Art. 5º - Para projetos de recuperação mediante plantio, o solo deverá ser devidamente preparado, atentando para as recomendações técnicas de conservação de solo, de calagem e adubação, do controle inicial de competidores, além de isolar a área dos fatores de degradação.

§ 1 - A manutenção das áreas restauradas deverá ser executada por, no mínimo, 18 meses após o plantio, incluindo o controle de formigas, capinas e/ou coroamentos, adubação e outros, conforme avaliação técnica do responsável pelo projeto.

§ 2 - Tendo como objetivo final a recuperação da floresta, será admitida a ocupação das entrelinhas, com espécies para adubação verde e/ou de interesse econômico, por até dois anos, desde que o projeto utilize princípios agroecológicos.

Art. 6º - Suprimido.

Art. 7º - Para a recuperação de áreas degradadas mediante outras técnicas, associadas ou não ao plantio de mudas, deverá ser apresentado um projeto específico, contendo:



- a) avaliação da paisagem;
- b) avaliação do histórico de degradação da área;
- c) retirada dos fatores de degradação;
- d) avaliação dos processos de regeneração natural;
- e) aproveitamento do potencial de auto-recuperação.

Parágrafo único - A não presença e/ou expressão deste potencial de auto-recuperação adotar-se-ão as medidas previstas no artigo 2.

Art. 8º - A execução dos trabalhos de recuperação florestal deverá observar os seguintes aspectos:

I - O solo deverá ser preparado em consonância com a estratégia de recuperação adotada, atentando para as recomendações técnicas de conservação de solo, de calagem, adubação e aplicação de matéria orgânica, com destaque para análise físico-química do solo;

II - Avaliação do potencial de auto-recuperação dessas áreas no que se refere: à presença ou chegada de propágulos (sementes ou indivíduos remanescentes), oriundos do banco de sementes e da "chuva" de sementes, dependendo da área - objeto de recuperação e da vizinhança, em função da presença de remanescentes florestais próximos;

III - Avaliação do histórico e uso atual da área, no que se refere às práticas culturais, como alteração da drenagem do solo, retirada ou revolvimento periódico do solo, uso de herbicidas e outros;

IV - Em situações onde for observada a regeneração natural de espécies nativas, no pré e pós-plantio, esta deverá ser aproveitada na recuperação da área, estimulando e conduzindo os indivíduos regenerantes através de práticas silviculturais;

V - A área de recuperação deverá ser isolada dos fatores de degradação;

VI - Deverá haver controle de formigas cortadeiras e de espécies competidoras indesejáveis, especialmente gramíneas e cipós;

Artigo 9º - Na recuperação de áreas de restinga, manguezais e formações paludosas deverá ser promovida a restauração da hidrodinâmica no solo e, no caso de áreas com aterro, retirada ou revolvimento anterior do solo, de suas características físico-químicas;

Art. 10 - A Secretaria do Meio Ambiente, de forma integrada com outras Secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies e formações florestais, e sobre tecnologia de produção de sementes e mudas;

II - Estabelecer modelos alternativos, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo, para recuperação de áreas degradadas;

III - Capacitar proprietários rurais e produtores de mudas e/ou sementes para práticas de restauração e produção, com diversidade florística e genética, de sementes e mudas de espécies nativas.

IV - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas com diversidade florística e genética.

Art. 11- Suprimido.



Art. 12 - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Resolução deverá ser exigido nos seguintes casos:

I - Recuperação de áreas degradadas ou reflorestamentos exigidos como condição para a emissão de licenças ambientais por órgãos integrantes do SEAQUA;

II - Recuperação de áreas degradadas ou reflorestamentos exigidos com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas;

III - Recuperações ambientais ou reflorestamentos previstos em Termos de Ajustamento de Conduta firmados com a SMA;

IV - Projetos implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos integrantes do SEAQUA;

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo deverá ser exigido projeto técnico, contendo todas as informações necessárias à sua análise, que deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do licenciamento, autuação ou TAC, ou deverá ser tratado em processo administrativo específico a critério do órgão responsável.

§ 2º - Poderão ser dispensados da apresentação de projeto técnico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), a recuperação de áreas com até 1ha ou localizadas em propriedades rurais com até 2 módulos rurais;

Art 13 - Para fins de acompanhamento e para evitar conflitos com as atividades de fiscalização, os projetos de recuperação e reflorestamento de áreas consideradas de preservação permanente pela Lei Federal 4771/65 para sua implantação deverão ser submetidos previamente ao DEPRN, independentemente da necessidade de licenciamento ou aprovação de projeto.

Parágrafo único: O DEPRN deverá estabelecer procedimentos a serem observados para o cumprimento deste artigo.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
